



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 24 de novembro de 2010, faço este autos conclusos à Mma. Juíza de Direito, Dra. CYNTHIA THOMÉ.

Processo nº: **0000782-96.2010.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Pandurata Alimentos Ltda.**
 Requerido: **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/sp**

Juiz^(a) de Direito Dr.^(a): Cynthia Thomé

Visto.

PANDURATA ALIMENTOS LTDA., ajuizou ação ordinária contra a **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/SP** alegando, em síntese, que foi autuada e multada por infração ao artigo 37, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90 por entender o réu que a propaganda publicitária da autora que divulgava promoção relacionada aos produtos da linha “Gulosos” é abusiva. Sustenta, no entanto, que não há qualquer ilicitude na propaganda veiculada, não ocorreu violação ao Código do Consumidor e a multa aplicada é ilegal. Fez referência ainda à ação civil pública que impugnava o mesmo anúncio publicitário, a qual foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

julgada improcedente. Objetiva, assim, anular o auto de infração nº 0579 série D7, decretando-se insubsistente a penalidade aplicada, bem assim, nulos e insubsistentes todos os atos administrativos perpetrados pelo réu posteriormente à autuação. Requereu, alternativamente, a redução do valor da multa. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para os fins que especificou. Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 239). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 243), o qual não restou provido (fls. 326/332).

A inicial foi aditada (fls. 257/258).

Devidamente citado, o réu contestou a ação defendendo a legalidade do procedimento adotado, bem como dos critérios utilizados para o arbitramento da multa, tendo a Administração Pública agido no exercício do poder de polícia que a lei lhe confere. Sustentou a inexistência de arbitrariedade ou ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aduziu ainda que a sentença proferida nos autos da ação civil pública não transitou em julgado, restando pendente de apreciação o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Houve réplica.

A autora juntou aos autos comprovante de depósito para suspensão da exigibilidade do crédito.

Instadas sobre a produção de provas, a ré pediu o julgamento antecipado da lide, juntando a autora aos autos, conteúdo do anúncio publicitário, requerendo ainda a produção de prova pericial.

É o relatório.

DECIDO.

A ação procede.

Insurge-se a autora contra o AIIM No 0579, série D7, lavrado com fundamento no artigo 37, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90, em razão da campanha publicitária “É hora do Sherek”.

Nos autos do processo No 583.00.2008.169077-0 o Ministério Público do Estado de São Paulo moveu ação civil pública contra a ora autora em razão dos mesmos fatos noticiados na inicial. A ação foi julgada improcedente e aguarda apreciação de apelação apresentada pelo Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Ora, tanto o Ministério Público como a Fundação Procon têm legitimidade ativa para propor a ação civil pública na defesa de interesses difusos dos consumidores, bem como poderes para realizar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais (artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/85). Desse modo, a decisão judicial proferida na ação civil pública movida pelo Ministério Público, também atinge a Fundação Procon.

Não se pode admitir a aplicação de penalidade frente a questão que se encontra “sub judice”.

Não existe razão para aplicação de penalidade, pois a proteção ao consumidor já foi providenciada, além de implicar em afronta à segurança jurídica.

Como se vê, de rigor a procedência da ação.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação que **PANDURATA ALIMENTOS LTDA.** move contra a **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROCON/SP**, e o faço para anular o Auto de Infração No 0579 série D7.

Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

P. R. I.

São Paulo, 22 de dezembro de 2010.

CYNTHIA THOMÉ
Juíza de Direito